



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.967 - RO
(2012/0274315-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDEMAR MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO MÉDICO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.
2. O acórdão embargado utilizou-se de fundamentação clara e suficiente para reconhecer, na linha da jurisprudência do STJ, a legitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para figurar em mandado de segurança que foi impetrado com o objetivo de obter o fornecimento de medicamentos.
3. Estando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não é permitido rediscutir o mérito das questões já decididas, no âmbito dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.967 - RO
(2012/0274315-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Secretário de Saúde detém legitimidade para constar no polo passivo de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante obter medicamento necessário à preservação de sua saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (e-fl. 314).

O embargante defende a ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde de Rodônia para figurar no polo passivo da ação mandamental, uma vez que não é a autoridade competente para a prática do ato pleiteado na ação.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que se negue provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.967 - RO
(2012/0274315-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão que reconheceu a legitimidade do Secretário de Estado de Rondônia para figurar no polo passivo de mandado de segurança objetivando o fornecimento de medicamentos.

O embargante afirma que a autoridade coatora deve ser aquela competente para a prática do ato buscado na ação mandamental, "não podendo ser confundida com aquele que apenas estabelece sua prática" (e-fl. 327).

Pleiteia, por conseguinte, a extinção do *mandamus* pela indicação errônea da autoridade apontada como coatora.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

O acórdão embargado dirimiu a controvérsia com base na jurisprudência do STJ, não estando presentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 535 do CPC. Veja-se o seguinte excerto do voto condutor do aresto:

Em exame da legislação local do Estado de Rondônia, vê-se que o Secretário de Estado da Saúde possui atribuição administrativa sobre o sistema local de saúde, parte componente do SUS, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 224/2000:

Art. 18. Compete aos órgãos de ação de natureza substantiva:

.....
.....

III – à Secretaria de Estado da Saúde:

a) elaboração e execução das políticas de saúde;
b) promoção e desenvolvimento dos serviços básicos de saúde, assistindo tecnicamente os municípios na implantação, operação e avaliação dos serviços desenvolvidos em nível local;
.....
.....

f) administração orçamentária e financeira dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes do Fundo Estadual de Saúde;

Art. 34. São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, a direção, a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da sua respectiva Secretaria, bem como a supervisão das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena consecução dos objetivos e metas estabelecidas no plano de ação do Governo.

Art. 47. São Ordenadores de Despesa os titulares dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura do Poder Executivo, constantes desta Lei Complementar:
I – Secretários de Estado;

A partir dessa constatação, identifica-se a possibilidade de impetração por ato omissivo, ainda que haja regulamentação inferior que delegue competência à autoridade subordinada. Pensamento contrário ensejaria concluir que Decreto poderia derrogar Lei Complementar.

A atribuição administrativa geral e de supervisão também se infere do Decreto Estadual nº. 9.997/2002. As duas Turmas que compõe a Seção de Direito Público têm precedentes em casos absolutamente simétricos, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DERIVADA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 224/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO DA LEI, POR DECRETO. MITIGAÇÃO PELA EXCEPCIONALIDADE DO DEBATE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. RMS 23.184/RS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança e extinguiu o feito mandamental, sem apreciação do mérito, com base na alegada ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado de Saúde para figurar no *writ*.

2. O mandado de segurança foi impetrado em prol do fornecimento de medicamento especial, a menor hipossuficiente representado pela Defensoria Pública Estadual.

3. A legislação estadual atribui poder administrativo de ordenação de despesa ao Secretário de Estado de Saúde, por força dos arts. 18, III, e 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 224/2000. A partir de tal constatação, identifica-se a possibilidade de impetração por ato omissivo, ainda que haja regulamentação inferior que delegue competência à autoridade subordinada. Pensamento contrário ensejaria concluir que Decreto poderia derrogar Lei Complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ainda que assim não fosse, a Primeira Turma possui precedente no sentido de que as formalidades na distribuição e organização de competências podem ser superadas quando em debate judicial alguns direitos de maior relevância, como aqueles adstritos ao direito à vida. Precedente: RMS 23.184/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 19.3.2007, p. 285.

5. Todas as demais questões, quanto ao mérito da controvérsia, não podem ser apreciadas no momento, porquanto inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência do STF. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424. Recurso ordinário parcialmente provido (RMS 39.812/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.2.2013);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Secretário de Saúde detém legitimidade para constar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discutem os direitos à vida e à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos. A respeito, vide: RMS 39.812/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/02/2013; RMS 23.184/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/03/2007.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 40.485/RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.4.2013).

Assim, superada a ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Saúde, devem os autos retornar à origem para que a Corte local prossiga no julgamento como entender de direito. (e-fls. 314-316).

Evidencia-se, na hipótese, o nítido intuito do embargante em rediscutir o mérito das questões já decididas pela Corte, o que não é permitido nesta estreita via recursal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem a configuração de ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se questão de mérito já decidida.
2. Não há confundir interpretação de normas legais com reserva de Plenário, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula Vinculante 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da Carta Magna.
3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1335242/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. Súmula 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.
 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, concluiu pela procedência da concessão dos efeitos da tutela antecipada, ao tempo em que assentou, expressamente, que o deferimento da penhora da marca Apolo, de propriedade da agravante, não lhe acarreta nenhum prejuízo.
 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
 4. Outrossim, incide o óbice da referida Súmula, quanto à alegação de inobservância ao art. 620 do Código de Processo Civil, consistente na violação ao princípio da menor onerosidade, porquanto, também, demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos.
 5. A embargante não aponta efetivo vício nos julgados, tão somente repete as razões do recurso especial e do agravo regimental. Ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 223.431/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0274315-1

EDcl no AgRg no
RMS 39.967 / RO

Números Origem: 00020266520128220000 2026652012822

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMAR MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDEMAR MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.